



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE PARECERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETOS DE LEIS: OFÍCIO PAD 02/2023, PL 04/2023, PL LEI COMPLEMENTAR 02/2023
E PL LEI COMPLEMENTAR 03/2023

ASSUNTOS: RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTO EXPEDITO DO SUL; ALTERA OS VALORES DE PADRÕES SALARIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 001/2012; ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

OBJETO: PARECER DA COMISSÃO

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Foi submetido a esta Comissão, nos termos do Art. 47 § 2º do Regimento Interno, para exame do Ofício Pad nº 02/2023, de origem do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 04/2023, que dispõe sobre o reconhecimento da Associação dos Produtores Rurais de Santo Expedito do Sul (APRASES) como entidade Pública municipal, Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, altera os valores de padrões salariais previstos no artigo 24 da Lei nº 001/2012 e o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 001/2012, de 24 de fevereiro de 2012.

O(s) PL(s) está(ão) em tramitação nesta Comissão em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Os PLs, quanto à sua constitucionalidade, atendem aos requisitos a si aplicáveis, constante na Lei Magna Pátria, especialmente o art. 23, I, V e VIII, que estabelece como competência comum ao Município, Distrito Federal, Estados e União "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Santo Expedito do Sul

Efetivamente, observa-se que os PLs versam sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Referidos projetos estão de acordo com as normas vigentes, atendendo especialmente ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64 principalmente quanto aos limites estabelecidos para os gastos com pessoal, prioridades e metas da administração e normas de execução do orçamento apresentado para o exercício de 2023.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate dos PLs nesta Comissão, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação da matéria.

Ver. Jaciel da Rosa Pereira; Oseias da Fonseca; Joceli Zanardi e Vagner Marino Galina. Este é o parecer.

SALA DAS SESSÕES LAURIANO TELLES DA ROSA, 31 DE MARÇO DE 2023.



Ver. Jaciel da Rosa Pereira

Relator



Ver. Oseias da Fonseca

Membro



Ver. Joceli Zanardi

Membro



Ver. Vagner Marino Galina

Membro